

Secretaria de Gabinete

LEI Nº 1.802 DE 24 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão fiscal promovido pelo município de Primavera do Leste e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1° - Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Primavera do Leste/MT, por meio da Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no Mutirão de Conciliação a ser promovido entre os dias 01 de julho e 31 de agosto do ano corrente.

Parágrafo Único. Caso entenda necessário, o Poder Executivo, mediante edição de Decreto, poderá prorrogar o prazo estabelecido no *caput* por até 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - São objetivos da presente Lei:

- I a racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos;
- III fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos tributários em favor do Município de Primavera do Leste, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;

Secretaria de Gabinete

IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais como meio para solucionar litígios de forma amigável;

V - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VI - garantir o crédito fiscal preocupando-se com a preservação financeira do contribuinte, bem como com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I – anistia ou redução da multa moratória e dos juros de mora dos créditos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não ajuizados.

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro mutirão previsto no Artigo. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Para que seja possível a quitação de débitos por meio de compensação ou dação em pagamento, com os benefícios previstos pela presente lei, deverá o contribuinte apresentar a proposta à Procuradoria Geral do Município até 31 de julho de 2019, instruída com todos os documentos previstos pela legislação municipal, sob pena de indeferimento sumário da pretensão.

Artigo 5º - A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

(60)3136 3333

Secretaria de Gabinete

Parágrafo Único - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

Artigo 6º - Aos Advogados Públicos do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

Artigo 7º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Primavera do Leste, por meio de seus Advogados Públicos, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos fiscais ajuizados ou não.

Artigo 8º - Concomitantemente ao pagamento à vista ou de cada parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, observado o Decreto Municipal nº 1753/2018.

Artigo 9º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o parágrafo único do Artigo. 5º.

- **Artigo 10 -** A transação prevista nesta Lei, desde que realizada dentro do período previsto pelo Artigo. 1º, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:
- I Para pagamento à vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;
- II Para pagamento parcelado será concedido desconto de acordo com a quantidade de parcelas:
- a para pagamento parcelado de 2 a 5 meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;



Câmara Municipal Pva do Leste -MT
FL.nº Rub

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Secretaria de Gabinete

- b para pagamento parcelado de 6 a 10 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- § 1º O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal ou à autorização para retirada de protesto junto aos serviços notariais.
- § 2º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.
- §3° Será permitida a assunção de dívida por terceiros, sem, no entanto, autorizar-se a transferência da titularidade de imóveis junto à Coordenadoria de Tributação antes integralmente quitados os débitos referentes ao imóvel.

Artigo 11 - O termo de transação deve conter:

- I qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;
- II a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;
- III declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do Artigo. 5º;
- IV a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento integral do crédito fiscal remanescente.
- **Parágrafo Único**: O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo constante do

Rua Maringá, 444 - Centro - Primavera do Leste-MT - Fone (66)3498-3333 - Ramal 202

Secretaria de Gabinete

Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pelos Advogados Públicos do Município se o débito já estiver ajuizado.

- **Artigo 12** O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.
- § 1º Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou do valor de entrada.
- § 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.
- **Artigo 13** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.
- Artigo 14 O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:
- I R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.
- Parágrafo Único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste Artigo.
- **Artigo 15** A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e por Advogado Público do Município, implicando:
- I na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;



Secretaria de Gabinete

- II na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.
- **Artigo 16** A adesão via parcelamento considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.
- § 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.
- § 2º Poderão aderir ao presente programa de recuperação fiscal os contribuintes que possuírem débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, incluindo-se aqueles que possuam parcelamentos vigentes ou já revogados.
- § 3º Os débitos que foram objeto de prévio parcelamento revogado em razão de inadimplemento somente poderão ser objeto de novo parcelamento mediante o pagamento de entrada mínima de 20% sobre o valor do débito.
- **Artigo 17 -** A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.
- Artigo 18 Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.
- **Artigo 19 -** Para as transações realizadas no último dia de mutirão fiscal fica autorizada a emissão de boleto para pagamento da primeira parcela ou parcela única com vencimento para o primeiro dia útil posterior à assinatura do Termo de Conciliação.
- **Artigo 20 -** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.
- Artigo 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Maringá, 444 - Centro - Primavera do Leste-MT - Fone (66)3498-3333 – Ramal 202



Secretaria de Gabinete

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 24 de junho de 2019

LEONARDO TADEU BORTOLIN PREFEITO MUNICIPAL

ELO.